

O CASO DOS EXPLORADORES DE CAVERNA: A DIALÉTICA ENTRE O DIREITO NATURAL E O DIREITO POSITIVO

Douglas Castro¹
Gabrielle Pereira Fontainha de Carvalho¹
Klécius Peralta Nasser¹
Tatiana Lourenço¹
Francine Pereira Fontainha de Carvalho²
Stela Tannure Leal de Vasconcelos³
Frederico Pereira da Silva⁴

gabriellefontainha@yahoo.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Humanas

PALAVRAS-CHAVE: Exploradores de Caverna; Direito natural; Direito Positivo; canibalismo.

INTRODUÇÃO

A obra: "O caso dos exploradores de caverna", se destina a relativizar se os 4 (quatro) exploradores são culpados ou não pela morte de Roger Whetmore. Desta forma, Fuller toma como exemplo um caso fictício, futurista, o impossível plausível, para metaforizar a essência humana. Objetiva-se, destarte, utilizar como exemplo o voto de Foster, o qual traça uma dialética entre o Direito Natural e Positivo, palco de apreço e simbologia. Para Foster, mesmo estando previsto na lei o enforcamento, o Direito Positivo não se aplica pelos elementos peculiares: o fato de estarem segregados, isolados e sem saberem ao certo quando seriam resgatados. Há que se ilustrar, então, os elementos antecedentes ao "homicídio", já que estes serão efetivados como atenuantes (FULLER, 1976). Os cinco exploradores levaram pouco suprimentos e não havia na caverna nenhum suprimento animal ou vegetal.

¹ Acadêmicos do curso de Direito – Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Três Rios.

² Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutoranda em Investigação e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente responsável pelas disciplinas Português Instrumental, Redação e Linguagem Jurídica, Ética e Filosofia na Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios. E-mail: francine_fontainha@hotmail.com

³ Doutora (2019) e Mestre (2016) em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), na linha de pesquisa "Acesso à justiça e crítica das instituições político-jurídicas". Professora Adjunta de Direito Processual no Centro Universitário de Valença (UNIFAA). Professora do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (Univértix-TR). Ex-professora substituta na Universidade Federal Fluminense (VDI/PUVR) (2016-2017). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2013). Integrante do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). Associada da Rede de Estudos Empíricos em Direito.

⁴ Coordenador-geral da Faculdade Vértix Trirriense.

O resgate dos mesmos se traduziu em uma ação de risco, ocasionando a morte de 10 pessoas. O contato com os exploradores só foi realizado no 20º dia de confinamento compulsório, solicitando-se para o resgate um prazo mínimo de 10 dias por parte dos engenheiros (FULLER, 1976). Quando Roger Whetmore perguntou se havia chance de sobrevivência sem alimento por 10 dias, a resposta foi a de escassa possibilidade. Ao perguntar se a única forma de sobrevivência seria se alimentarem da carne de um dentre eles, a resposta foi afirmativa, porém a contragosto. No afã de obter o aval de diferenciados membros, o mesmo indagou se deveriam tirar a sorte e nenhum médico emitiu opinião ou parecer, tampouco o juiz ou sacerdote (FULLER, 1976). Amiúde, obtiveram o silêncio como resposta, neste dilema moral que extrapola a razão humana, e não bastasse a ausência desta resposta, a comunicação foi cessada e a omissão instaurada. Neste contexto, foi realizada revisão bibliográfica com o intuito de identificar o respaldo legal acerca do instinto de sobrevivência.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, utilizando-se artigos pesquisados nas plataformas de busca Scielo, Periódicos Capes e Jusbrasil. Os descritores utilizados foram: Direito Natural; Direito Positivo; canibalismo; canibalismo famélico. Outrossim, aponta-se que há a necessidade de relativizar este tema no cenário acadêmico, já que não foram encontrados nenhum resultado com estes descritores, nem na plataforma Scielo, nem no Capes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sublinha-se, destarte, que o convívio social é pautado por regras e normas, tendo-se como efeito coercitivo a lei, todavia o convívio social naquela caverna se traduziu como atípico. As regras foram criadas pelos exploradores e as atitudes basearam-se em seus instintos. Nesse caso específico, o instinto de sobrevivência, expoente do Direito Natural é criado pela sociedade, não sendo formulado pelo Estado. É direito espontâneo, instintivo, que se origina da própria natureza social do homem. Faz parte da corrente do Jusnaturalismo, que defende que esse direito não depende da vontade humana: está acima das leis que regem a humanidade (NADER, 2014). Igualmente, Foster traz outra questão para o seu argumento de defesa, valendo-se de dois preceitos: os limites morais e territoriais. Embora estivessem dentro de território regido por leis, a condição de aprisionamento na caverna os transporta para uma outra dimensão e, nesta condição, não se pautassem por leis existentes. Ao agirem movidos pelo instinto, fizeram a sua própria lei. Por estarem em situação de risco de morte iminente e, por não se encontrarem em um estado de sociedade civil, mas sim em estado natural, a razão cedeu lugar à emoção, ao instinto. Ao fazerem a própria lei, criaram um código próprio: fizeram um acordo, uma espécie de contrato. O contrato aceito por todos traduz-se em uma "nova constituição" apropriada à situação. Ressalta-se que, por estarem fora da abrangência do Direito Positivo, *locus* privilegiado do Direito Natural, este acordo é válido. O Direito que os regia era o Natural e não o Positivo. Neste contexto, Foster entende que se os sobreviventes forem considerados

culpados, a própria lei que rege a Commonwealth deveria ser objeto de condenação, isentando-os de qualquer prática de crime que esta ação possa ser enquadrada ou tipificada. Assim, apela-se à jurisprudência: se a morte dos 10 trabalhadores servem como "sacrifício" para o resgate dos exploradores, de forma idêntica se aplica a morte de Whetmore. Apela-se ao único artigo da lei existente, a qual sublinha que "quem quer que intencionalmente prive a outrem de vida será punido com a morte". N.C.S. A. (n.s.) §12. A. A aludida lei elege o termo distintivo e incisivo: intencionalmente e Whetmore não foi morto intencionalmente e sim como meio de subsistência. Para (ROSTOLATATO, 2014), um tipo de canibalismo é o famélico, caracterizado pela extrema privação de suprimentos, assim como retratado no filme "Vivos" sobre a queda de um avião na Cordilheira dos Andes, em 1972, evidenciando-se o alimento de carne humana dos vitimados, a fim de não morrerem de inanição. Ao se buscar o termo canibalismo famélico, no site Jusbrasil, obteve-se 4 (quatro) resultados, sendo que o último versa sobre frango canibais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta pesquisa, atualiza-se o termo canibalismo famélico para antropofagia famélica. Vale destacar que quando o ser humano se alimenta de idêntico ser, o termo correto a ser empregado é antropofagia. Seria canibalismo, se a carne ou o alimento fosse animal (OLIVEIRA, 2016). Desta maneira, o voto de Foster externa todas as condições pregressas e adversas dos exploradores, demonstrando-se que ao se encontrarem em um território, em um lugar de privações, de riscos, de ausência de interações, O Direito Positivo não se efetiva, já que a coexistência dos homens em sociedade está ameaçada, relativizada e mais imersa em uma condição extremante adversa, a fome. O que você faria para sobreviver? Os quatro exploradores decidiram sobreviver, valendo-se de um único recurso disponível: alimentar-se de um dos sobreviventes. Não se trata de homicídio e sim de antropofagia famélica, atualizando o termo canibalismo famélico e deixando a marca de autoria, neste estudo, que se inicia e carece de considerações a *posteriori*.

REFERÊNCIAS

- FULLER, LON L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Tradução do original inglês e introdução por Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre, Fabris, 1976. 77 p.
- JUSBRASIL (2014). **Canibalismo famélico**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Canibalismo+fam%C3%A9lico>. Acesso em abr. de 2021.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-6358-3.
- OLIVEIRA, Marina de. **Estudo do canibalismo na história e na literatura e o significado de Hanibal Lecter como possível ogro contemporâneo**. Monografia. Curso de Letras da UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016.

Pereira, S. H. S. (2018). **Resumo dos tipos de eleitores brasileiros**. Disponível em: <https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/636227307/resumo-dos-tipos-de-eleitores-brasileiros>. Acesso em maio de 2021.

Pereira, S. H. S. (2018). **Immanuel Kant. Sua ética moral influenciando os direitos humanos**. Disponível em: <https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/642148046/immanuel-kant-sua-etica-moral-influenciando-os-direitos-humanos>. Acesso em maio de 2021.

ROSOSTOLATO, Breno. (2014) **Antropofagia: o canibalismo à luz da psicologia**. Disponível em: <https://direitolegal.jusbrasil.com.br/noticias/138457952/antropofagia-o-canibalismo-sob-a-luz-da-psicologia>. Acesso em abr. 2021.

